



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
/SP**

Pregão Eletrônico Nº 62/2025

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 11/09/2025, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 062/2025, a realizar-se na data de 11/09/2025, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE QUE AS MARCAS COTADAS SÃO HOMOLOGADAS POR MONTADORAS

A exigência de declaração do fabricante de que os produtos ofertados são utilizados por montadoras não se coaduna com as regras e princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Trata-se de imposição, a todos aqueles que queiram participar da licitação, de ônus desarrazoados, já que os licitantes ficam na dependência de ação por parte, quer da montadora, quer do fabricante dos pneus, que sequer fazem parte da competição, configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, prática já considerada irregular nesta Corte.

Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, já sumulou a questão. Segundo a Súmula Nº 15, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, resta completamente demonstrado que referida exigência é restritiva à ampla competição, porque nem todos os fabricantes ou montadoras dão esse suporte aos revendedores, contrariando o disposto no Art. 37, inciso XXI da CF/88, e, consequentemente o Art. 9º da Lei 14.133/21, que vedam aos agentes públicos incluir aos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nesse sentido, é oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à

Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa. (...) A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. **São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado (...)**¹

Exigir que o produto seja homologado por montadora de veículos é o mesmo que determinar que apenas determinadas marcas participem do processo licitatório, uma vez que cada montadora utiliza apenas uma dentre várias marcas existentes no mercado. Por conta disso, vê-se que tal exigência fere o princípio basilar da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa.

O PRODUTO “PNEU” É FABRICADO PARA RODAR EM QUALQUER TIPO DE VEÍCULO, UMA VEZ A MEDIDA É UNIVERSAL. UMA MÁQUINA NÃO É PRODUZIDA PARA APENAS UMA MARCA DE PNEUS! É IRREFUTÁVEL A IDEIA DE EXIGIR QUE O PRODUTO SEJA HOMOLOGADO POR DETERMINADAS MONTADORAS, **POIS CADA MONTADORA NEGOCIA COM A FÁBRICA DE PNEU QUE LHE CONVÉM**, POR ALGUM ACORDO OU NEGOCIAÇÃO QUE ESTÁ MUITO ALÉM DOS PODERES CONFERIDOS A ORA IMPUGNANTE.

Verifica-se que referida exigência contida no edital ora impugnado resta completamente desarrazoada, além de que, a garantia e a qualidade dos pneus pode ser obtiva por meio de certificação do INMETRO e que estejam em conformidade com as normas técnicas da ABNT.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 380-381



Tanto é que, a Lei 9.933/99, em seu Art. 3º, confere competência ao INMETRO para elaborar e expedir regulamentos no que se refere à qualidade dos produtos.

Em decorrência de sua competência de verificar a conformidade dos produtos às normas e regulamentos técnicos e, considerando a existência, no mercado, de pneus novos fabricados no País ou importados, destinados a automóveis, camionetas, ônibus, micro-ônibus e caminhões, inadequados ao uso e capazes de provocar acidentes quando utilizados, o INMETRO baixou a Portaria nº 5 de 14.01.2000, aprovando Regulamento Técnico para certificação compulsória de todos os tipos de pneus comercializados no Brasil.

De acordo com tal norma está ainda a cargo do INMETRO e das entidades de Direito Público com ele conveniadas a fiscalização da conformidade do produto comercializado com as disposições contidas na portaria, que estabelece os requisitos (altura, capacidade, desenho, diâmetro, estrutura, largura, pressão, etc...) e métodos de ensaios para os pneus. Dessa forma, resta evidente que as exigências de apresentação de declaração de fabricante de que os pneus são homologados por montadoras é completamente abusiva e ilegal, visto que a qualidade dos produtos pode ser atestada por meios legais pertinentes ao caso.

DO DOT INFERIOR A 08 MESES

O edital em análise, exige, na descrição dos itens, pneus com DOT inferior a **08** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento



nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS	
Material	Tempo de Degradação
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
Pneus	indeterminado
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

A proibição ao DOT de 08 meses já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2013, já citados.

Assim, a fixação do DOT inferior a **08** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional.



Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 08 meses, passando a constar o DOT de 12 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

DA IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR LOTE QUANDO TRATAR-SE DE BEM DIVISÍVEL

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que SE TRATA DE PREGÃO POR MENOR PREÇO COM JULGAMENTO POR LOTE, conforme verifica-se no presente edital.

Conforme se depreende do edital, somente serão aceitas e consideradas válidas, as propostas de preços por valor global POR LOTE.

Contudo, resta completamente ilegal tal exigência, visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez.

Ademais, a própria legislação e o entendimento majoritário dos Tribunais entendem que tal procedimento é ilegal.

Vejamos o que preceitua o Art. 82, §1º da Lei Nº 14.133/21:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

Percebe-se que a ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto somente poderá ser julgado por “grupo de itens” quando COMPROVADO de que a licitação por julgamento de itens for inviável.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, na decisão de nº 393/94 do Plenário posicionou-se no mesmo sentido:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do

conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"

Além do mais, tal entendimento resta sumulado pelo Tribunal de Contas da União (Súmula 247):

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Percebe-se que o critério de julgamento de "menor preço por lote", ao invés de menor preço unitário é danoso ao erário, e, nesse sentido, cada vez mais os órgãos de controle tem se posicionado contra esse critério, conforme amplamente evidenciado na presente impugnação.

E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte:

"Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. **A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração**". (destaque nosso).

Diante do exposto, resta claro que nas licitações realizadas pela Administração, deve sempre ser adotado o critério de julgamento do "menor preço por item", já que, com inúmeros entendimentos já



estarem pacificados quanto ao critério de julgamento por “menor preço por lote” ser inviável ao poder público, justamente por se demonstrar, hialinamente, como antieconômico e prejudicial à competição, ferindo assim, princípios basilares da administração pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção de proposta mais vantajosa para a administração, mediante isonomia entre os competidores, fim único de toda a licitação.

Dessa forma, resta completamente evidente que mantendo a forma de licitação por lote, a administração pública está de forma clara e evidente contrariando a legislação pátria, bem como configurando a restritividade à competição, ao passo que são poucas empresas que possuem todos os itens disponíveis para licitar. Requer-se que seja excluída tal exigência do certame, como medida de direito e justiça a ser aplicada, em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 6.14. Exigências Técnicas: Os pneus deverão ser novos, homologados pelas montadoras, estar de acordo com as Normas ABNT NBR e possuir selo INMETRO, conforme consta no subitem 4.1. do Termo de Referência (Anexo II).

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.

ANEXO III – PROPOSTA DE PREÇOS – DESCRIÇÃO DOS ITENS – [...] O/A PNEU/CÂMARA DEVE POSSUIR DATA DE FABRICAÇÃO INFERIOR A 8 MESES NO MOMENTO DE SUA ENTREGA [...]

Passe a constar o DOT de 12 meses, conforme fundamentação supra.



CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

Passe a constar o critério de julgamento “MENOR PREÇO POR ITEM”.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 3 de setembro de 2025.



CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
CAMILA PAULA BERGAMO

INSCRIÇÃO:
48558

FILIAÇÃO
ARGEU PAULO BERGAMO
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NATURALIDADE
CONCORDIA-SC

RG
5.753.017 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO
23/06/1994

CPF
090.926.489-90

VIA EXPEDIDO EM
01 21/03/2017

PAULO MARCONDES BRINÇAS
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO
PÚBLICO DE
CONTAS
DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
- 7ª
PROCURADORIA
DE CONTAS -



PROCESSO:	00016713.989.24-2
REPRESENTANTE:	▪ CAMILA PAULA BERGAMO (CPF ***.926.489-**) ADVOGADO: CAMILA PAULA BERGAMO (OAB/SC 48.558)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA (CNPJ 45.511.847/0001-79) ADVOGADO: JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024, Processo Administrativo nº 766/2024, certame promovido pela Prefeitura de Araçatuba, objetivando o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-01

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em exame, representação formulada por Camila Paula Bergamo em face do edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024, da Prefeitura de Araçatuba, tendo por objeto o *“registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores”*.

A conexão da matéria com aquela abrigada no TC-000269/002/09 ensejou a distribuição do feito por prevenção (evento 5.1).

Conforme sintetizado na respeitável decisão que determinou a paralisação da licitação (evento 15.1):

“A Representante questiona as seguintes condições:

‘ANEXO IV – ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS – [...] DOT (DEPARTAMENT OF TRANSPORTATION), DE NO MÁXIMO, 06 (SEIS) MESES DE FABRICAÇÃO [...]

DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR O ART 4º INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI 14.133/21 NO EDITAL”

Notificada, a Prefeitura suspendeu o certame e, acolhendo parcialmente a representação, noticiou que retificará a data máxima de fabricação dos pneus (evento 42).

Nesse contexto, vêm os autos ao MP de Contas para oficial como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

No mérito, cumpre observar que o **prazo máximo de fabricação dos pneus** eleito cerceia indevidamente a competitividade da disputa. A questão não é inédita e o Tribunal tem reiteradamente reprovado cláusulas do gênero, como se nota das ementas abaixo reproduzidas:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Aquisição de pneus. Inadequado prazo de fabricação de no máximo 6 (seis) meses.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC-9022.989.23-0, Cons. Rel. Antonio Roque Citadini, sessão de 17/05/2023).

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. RESTRIÇÃO DO CERTAME. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. [...], indevida cobrança de pneus com data de fabricação inferior a 06 meses.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TCs-10411.989.22-1 e

10403.989.22-1, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 25/5/2022).

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Inadequada a exigência de que o prazo de fabricação do produto seja igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC-15918.989.22-9, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 17/8/2022).

A par da incorreção editalícia, a Prefeitura assumiu o compromisso de ampliar o limite temporal, de seis para doze meses, em conformidade com a jurisprudência da Corte. Nesse sentido:

“EMENTA - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 06 MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. RETIFICAÇÃO EFETIVADA PELO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comprovada a adequação, em momento antecedente à ordem de suspensão do certame, do prazo de fabricação dos pneus ao pacífico entendimento desta Corte de Contas – que considera razoável período não inferior a 12 meses –, há de se reconhecer a improcedência da queixa.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC-23777.989.19-5, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 4/12/2019).

Já a crítica à **omissão acerca da declaração de enquadramento da licitante na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte** é improcedente, tendo a Prefeitura observado a obrigatoriedade disposta na parte final do art. 4º, § 2, da Lei 14.133/21^[1], haja vista o teor dos itens 7.4^[2] e 10.6^[3] do ato convocatório impugnado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela **procedência parcial** da representação.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

Thiago Pinheiro Lima

Procurador do Ministério Público de Contas

66/01

[1] “A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

[2] 7.4. A licitante enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverá assinalar no ato do cadastramento da proposta, no campo apropriado no sistema do site www.licitardigital.com.br, "DECLARO SER ME/EPP" existente na aba "Declarações" dentro do envio de propostas, para usufruir das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei Complementar n.º 147/2014, decaindo do direito deste benefício o proponente que não se declarar.

[3] 10.6. Outras Comprovações: 10.6.1.COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NESTE PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES: [...] () Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como ME/EPP/Cooperativa, conforme a Lei Complementar n.º 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência, observado também o disposto nos §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Federal n. 14.133/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-I0L2-51NC-5VWK-5RZG

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 09/12/2020

Exame Prévio Municipal

Processos Eletrônicos e-TCESP Nº 24707.989.20 e 24709.989.20

Representante: Camila Paula Bergamo.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades nos Editais de PREGÃO PRESENCIAL Nºs. 079/2020 e 080/2020, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus novos (veículos leves e veículos pesados, respectivamente).

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador do MPC,

Relato, em sede de exame prévio de edital Representações formuladas pela senhora Camila Paula Bergamo contra os Editais de PREGÃO PRESENCIAL Nºs. 079/2020 e 080/2020, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus novos (veículos leves e veículos pesados, respectivamente).

As petições foram protocoladas no dia 06/11/2020 enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 12/11/2020.

A Representante critica as seguintes exigências dos editais:

- a) subitem 5.1.5.1 – “A licitante vencedora deverá apresentar, como forma de comprovação da garantia mencionada no subitem anterior,” (garantia de no mínimo 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data do recebimento dos produtos), “Certificado de Garantia emitida pelo Fabricante”.
- b) item 2 do Anexo I - “A empresa vencedora, como condição para a assinatura da ata de registro de preços, a título de exemplo, deverá apresentar laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes;” b.1) “garantia de 05 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante;” b.2) “certificado de aprovação conforme ISO/TS16949;” b.3) “homologação da marca junto às montadoras automotivas;” b.4) “declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia;” b.5) “declaração de montadora de que a marca do pneu apresentado é utilizada em sua linha de montagem;” b.6) “registro da marca junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos

O certame encontra-se suspenso por despacho publicado no DOE de 11/11/2020 o qual foi referendado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão da mesma data.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA apresentou suas justificativas defendendo a legalidade do edital.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG manifestaram-se pela procedência das Representações.

É o relatório.

VOTO.

A matéria é conhecida e a jurisprudência deste Tribunal (TCs- 13871/989/19-0, 13927/989/19-4, 8425/989/19-1, 12933/989/19-6, 9238.989.20-6, 11595.989.20-3, 7785.989.20, 7785.989.20-3, 9238.989.20-6, 6094.989.19-1 e 6132.989.19-5, dentre outros) se consolidou no sentido de que deve a Administração prever mecanismos de *“comprovação de qualidade dos produtos por quaisquer outros meios idôneos, os mais variados (laudos, declarações, certificados, homologação ou, ainda, registro), de modo a assegurar os princípios da competitividade e da isonomia”*.

Ressalto ainda que mesmo havendo a menção de que os laudos solicitados são “*a título de exemplo*” não existindo cumulação de exigências, existe a necessidade de revisão das comprovações exigidas para fins de excluir aquelas que não são consideradas pertinentes por esta Corte.

Além disso o edital ainda exige a apresentação de “Certificado de Garantia emitida pelo Fabricante”, o que também é inadequado para as contratações da espécie, pois acaba por não permitir a participação no certame de empresas que comercializam produtos importados ou que configuram compromisso com terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula nº 15 desse TCE/SP.

Destaco que para aferição da qualidade e vida útil desejada dos pneumáticos, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO já regulariza ensaios de segurança e desempenho para fins de certificação compulsória de pneus novos, e de acordo com a Portaria nº 544/2012 (alterada pela Portaria nº 365/2015), todos os pneus fabricados ou importados comercializados no país devem possuir selo de certificação INMETRO.

Pelo exposto, o meu VOTO que acompanha a instrução é pela PROCEDÊNCIA das Representações, determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA retifique o edital nos pontos indicados, bem como aos demais a eles

relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

É o meu VOTO.

Após as providências a cargo da E. Presidência encaminhe-se o processo ao Arquivo.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

PROCESSO Nº: @REP 21/00713706
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RESPONSÁVEL: Fabio Gomes Braga
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 442/SMA/DSLC/2021 que objetiva o registro de preços para a aquisição de pneus novos, protetor de pneus e câmaras de ar para os veículos, máquinas e equipamentos da Secretaria do Meio Ambiente
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1487/2021

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação protocolada em 10 de novembro de 2021 pela Sra. Camila Paula Bergamo (fls. 2-47), inscrita no CPF sob o nº 090.926.489-90, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei (federal) 8.666/1993, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 442/SMA/DSLC/2021 (fls. 12-39), promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando ao “*Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para aquisição de pneus novos, protetor de pneus e câmaras de ar para os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis/SC*”.

Na petição inicial, a Representante mencionou que apresentou impugnação ao Edital à Administração Municipal, a qual foi indeferida. Assim, irredimida, protocolou, neste Tribunal, a presente Representação, solicitando que se determinasse, à Unidade Gestora, o cancelamento imediato do processo licitatório, dentre outras providências.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório DLC-1259/2021 (fls. 49-65). No documento, o Auditor Fiscal de Controle Externo manifestou-se sugerindo conhecer parcialmente da Representação, determinar a sustação cautelar do certame e determinar a audiência do Responsável. Por sua vez, a Coordenadora de Controle da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos

(DLC/Caju), ainda que tenha concordado com as análises da área técnica, entendeu por diferir a análise da medida acautelatória após a audiência do Responsável.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o breve relatório.

Inicialmente, a Diretoria realizou o **exame de admissibilidade** no Relatório DLC-1259/2021, em que constatou estarem presentes todos os requisitos dispostos no art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015 e sugeriu o conhecimento desta Representação, pelo que acompanho sua conclusão.

Quanto ao mérito, passo a tecer minhas considerações acerca dos itens impugnados pela Representante, observado o exame técnico realizado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Inicialmente, a DLC manifestou-se **acerca do julgamento por lote**, constante do preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico.

A Representante declarou sua discordância quanto à forma como a licitação foi organizada, menor preço por lote, em detrimento ao menor preço por item, vez ser perfeitamente factível a divisibilidade dos referidos lotes, conforme prescreve o art. 23, § 1º da Lei (federal) 8.666/1993¹.

O Relatório Técnico transcreve Tabela inicial do Anexo I do documento editalício em que se observam seis lotes (p. 21), os quais se organizam da seguinte forma: a) Lote 1 - Pneus para caminhões/ônibus; b) Lote 2 - Pneus para automóveis; c) Lote 3 - Pneus de caminhonetes; c) Lote 4 - Pneus para máquinas, tratores, e equipamentos; d) Lote 5 - Protetor de pneus; e) Lote 6 - Câmaras de ar.

Atenta-se que cada lote se refere a um determinado agrupamento de produto, todavia, as Tabelas II, III e IV do mesmo Anexo I demonstram novamente cada um dos lotes e apresentam o valor máximo unitário por especificação de

¹Art. 23. [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

pneus, protetores de pneus e câmaras de ar, respectivamente, sem, contudo, prever a quantidade a ser adquirida de cada item.

Em face da legislação e do entendimento doutrinário e jurisprudencial, a DLC entende que a Representante tem razão, devendo ser conhecida a Representação quanto à irregularidade do julgamento por lote previsto no pregão eletrônico.

Diante do exame técnico e das tabelas constantes do Anexo II do Edital que revelam valores unitários, por item, bastante díspares entre si, acompanho o entendimento da área técnica de que a competição deva se dar por preços unitários em vez de preço por lote, a fim de, assim, obter de fato a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Acerca da **exigência de garantia constante do item 11.3.2 do Edital** para qualificação técnica do licitante, a DLC trouxe o processo @REP 21/00234220, de minha relatoria, em que foi reconhecida ser plenamente viável a apresentação de folder ou catálogo do fabricante que demonstre a garantia exigida, de modo que, naquele caso, a representação não foi conhecida.

Entretanto, como bem pontua o Relatório DLC-1259/2021, no Edital impugnado neste processo, tal exigência é um dos requisitos para demonstração da qualificação técnica do proponente, de modo que, ainda que não seja considerada irregular, não assistindo razão à Representante, ela não pode constar do item que trata da qualificação técnica do licitante para habilitação no certame, configurando, desse modo, erro formal passível de correção pelo Responsável.

No que concerne à **exigência de assistência técnica prevista no item 11.3.3 do Edital**, a DLC também apontou processos de representação com exigência semelhante², em que foi considerada ilegal, desnecessária e restritiva.

² @REP-18/00163000, da Prefeitura de Ituporanga, em que a Relatora, Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken, considerou tal exigência desnecessária e restritiva, e teve decisão definitiva pelo arquivamento, vez que o certame foi anulado pela Unidade Gestora.

@REP-19/00073037, da Prefeitura de São Domingos, em que o Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, acompanhou o mesmo entendimento exarado pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken no processo supracitado, tendo sido arquivado o processo face à anulação do certame

@REP-1900661729, da Prefeitura de Vargem Grande, em que o Relator, Conselheiro José Nei Ascari, entendeu que tal exigência não encontra amparo nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e se

Além disso, pontua o Corpo Técnico que o assunto já foi objeto do XIX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Pública, pelo qual se alertou os jurisdicionados quanto à vedação de exigência, do licitante, de apresentação de declaração do fabricante, fornecedor, licenciado ou qualquer pessoa jurídica ou física alheia ao procedimento licitatório.

Assim, o Edital exige que o fabricante dos produtos fornecidos pelos vencedores do certame tenha assistência técnica na região da Grande Florianópolis, pelo que impede de participar do pregão empresa que trabalha unicamente com produtos importados, cujos fabricantes podem não possuir sede em território brasileiro. Ocorre que o importador dos produtos, consoante prevê os arts. 12 e 32 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)³ passa a ser o responsável legal pela assistência técnica, garantia e reposição nos casos de defeito de fabricação.

O Corpo Instrutivo destacou que esta exigência fere o § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993⁴, de modo que se deve conhecer da Representação quanto ao item 11.3.3 do Edital, pelo que me coaduno com a conclusão técnica.

Por fim, destaca a DLC que, ainda que a Representante não tenha requerido a medida cautelar de sustação do procedimento licitatório, solicita seu cancelamento imediato, pelo que o processo foi protocolado nesta Corte como processo cautelar.

enquadra no inciso I, do § 1º do art. 3º da mesma lei. O Edital impugnado também foi anulado pela Administração Pública municipal.

³Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

⁴Art. 30. [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Em face disso, o Auditor Fiscal de Controle Externo analisou os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendendo, preliminarmente, que ambos estão presentes. O *fumus boni iuris*, em razão das irregularidades suscitadas e reveladas pelo exame técnico, bem como o *periculum in mora*, tendo em conta que a Representação foi protocolada em 10/11/2021 e a abertura das propostas iniciar-se-ia no dia 12/11/2021.

Porém, a Coordenadora de Controle divergiu quanto à necessidade da medida liminar *inaudita altera pars*, sobretudo, para que a Administração Pública possa apresentar suas razões para a adoção do julgamento por lote, até mesmo por conta de os itens licitados não possuírem valores unitários elevados, bem como acerca dos motivos que levaram a imposição da exigência de assistência técnica na região da Grande Florianópolis.

Considerando que os autos chegaram a este Gabinete em 16/11/2021, portanto, após a data prevista para a abertura das propostas, buscou-se informação quanto ao resultado do procedimento no Portal de Compras Eletrônicas da Prefeitura Municipal de Florianópolis, onde se pode observar que o certame encontra-se suspenso nesta data⁵.

⁵PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. Resumo do processo. Número do processo: 442/2021. Portal de Compras Eletrônicas. Disponível em: <https://wbc.pmf.sc.gov.br/Portal/Mural.aspx>. Acesso em: 16 nov. 2021.

RESUMO DO PROCESSO



Número do processo: 442/2021

Número do edital: 442/SMA/DSLC/2021

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para aquisição de pneus novos, protetor de pneus e câmaras de ar para os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis/SC

Situação: Suspense

Início das propostas: 28/10/2021 18:00

Término das propostas: 12/11/2021 13:30

Tipo de processo: Nacional Brasil

Unidade compradora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prorrogação automática: Não

Prorrogar por: 5 min.

Condição: 2 min.

Modalidade: Pregão eletrônico

DETALHES DO PROCESSO

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR DE REFERÊNCIA	SITUAÇÃO
▶ LOTE 1 – PNEUS PARA CAMINHÕES/ ONIBUS	1,00	LOTE	R\$ 1.666.915,23	Suspense
▶ LOTE 2 – PNEUS PARA AUTOMOVEIS	1,00	LOTE	R\$ 29.405,32	Suspense
▶ LOTE 3 – PNEUS PARA CAMINHONETES	1,00	LOTE	R\$ 74.258,00	Suspense
▶ LOTE 4 – PNEUS PARA MÁQUINAS, TRATORES E EQUIPAMENTOS	1,00	UNIDADE	R\$ 194.814,32	Suspense
▶ LOTE 5 - PROTETOR DE PNEUS	1,00	LOTE	R\$ 8.788,16	Suspense
▶ LOTE 6 – CÂMARAS DE AR	1,00	LOTE	R\$ 23.067,21	Suspense

Para melhor compreender o sentido do termo “suspense”, até porque o Portal menciona período de apenas 5 minutos, a Assessoria deste Gabinete entrou em contato telefônico com o setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Florianópolis⁶. Nessa oportunidade, o Pregoeiro explicou que sequer foi aberta a sessão do Pregão na data prevista – 12/11/2021, às 13:35h – por solicitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo em vista ter recebido impugnação ao Edital, a qual foi acatada e levará a alterações no documento editalício, com nova abertura de prazo para propostas.

Diante da suspensão temporária do certame, cujo edital passará por retificações e concederá novo prazo aos licitantes para apresentação de propostas, entendo que deixou de existir o pressuposto do *periculum in mora*, de modo que, por hora, a sustação cautelar seria inócua, visto já estar na condição de suspense, devendo-se ser promovida a audiência do Responsável para que se manifeste nos autos acerca das irregularidades apontadas e adote medidas corretivas, caso persistam após a retificação do Edital.

⁶ Setor de Licitações da PMF – Fone: 3221-5917.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a proposta da Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas para:

1. **Conhecer da Representação** formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 442/SMA/DSLC/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) 202/2002 (Lei Orgânica do TCE/SC) c/c art. 24 da Instrução Normativa TC-0021/2015, no tocante aos seguintes fatos:

1.1 Julgamento por lote previsto no Edital contraria a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, em violação ao art. 3º, §1º, I e ao art. 23, §1º ambos da Lei (federal) 8.666/1993 (item 2.2.1 do Relatório DLC-1259/2021); e

1.2 Exigência de apresentar documento, por meio de informações do fabricante, onde conste a relação do(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que dará(ão) assistência técnica para cada marca de pneus ou produtos por ele ofertado, devendo estar situada na Região da Grande Florianópolis, prevista no item 11.3.3 do Edital, contrariando o disposto no inciso I do §1º do art. 3º e no §6º do art. 30 da Lei (federal) 8.666/1993 (item 2.2.3 do Relatório DLC-1259/2021).

2. **Não conhecer da Representação** formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 442/SMA/DSLC/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, no tocante à exigência contida no item 11.3.2 – Apresentar documentação de responsabilidade da fábrica, indicando que os pneus possuem garantia mínima de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação (item 2.2.2 do Relatório DLC-1259/2021).

3. **Determinar a audiência** do Sr. **Fábio Gomes Braga**, Secretário Municipal do Meio Ambiente e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC-06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 442/SMA/DSLC/2021, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta Deliberação.

4. **Indeferir a medida cautelar**, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para concessão da medida, consoante disposto no art. 29 da Instrução Normativa TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

6. Determinar, à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º

Conselheiros e Conselheiros

proceda à ciência da presente Decisão aos demais Conselheiros e Substitutos.

Encarregado do Serviço de Representante e ao

7. Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico ao Encarregado do Serviço de Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

de 2021.

Florianópolis, em 16 de novembro de 2021.

ES

CÉSAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Disponibilizado para Camila Paula Bergamo - 090.926.489-90 em 31/05/2023 - 14:32:39